



Lei Municipal Nº 167/2010

De 17 de Novembro de 2010.

Dispõe sobre a criação do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE: constituído pelo Conselho Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Cultura, Plano Municipal de Cultura, Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais, Sistema Setorial de Cultura e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento com pleno exercício dos direitos culturais, provendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural da municipalidade.

Art. 2º - O **Sistema Municipal de Cultura** observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- VIII - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;



IX - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O **Sistema Municipal de Cultura** é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II - Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Bibliotecas Municipais;
- IV - Mercado Cultural;
- V - Espaços Culturais: praças e centros de cultura;
- VI - Arquivo Público Municipal;
- VII - Museus Municipais

§1º - O **Sistema Municipal de Cultura** contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional.

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos permanentes de consulta - *Fórum Municipal de Cultura e Conferência*;
- III - Mecanismo de fomento e financiamento da Cultura: *Fundo Municipal de Cultura*, que é Incentivo Fiscal por força de lei específica;
- IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais
- V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural
- VI - Sistema Setorial de Cultural

§ 2º - O **Sistema Municipal de Cultura** buscará atuar de forma integrada e convergente ao Sistema Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através deste, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meio para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o **Sistema Municipal de Cultura**, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área da cultura e que venham a celebrar Termo de Adesão específico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º - O *Conselho Municipal de Cultura*, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I - formular políticas e diretrizes para o plano municipal de cultura;

II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de cultura;

III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo fundo municipal de cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do fundo de cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área da cultura.

Parágrafo único – O *Conselho Municipal de Cultura*, com composição paritária, formada por 14(quatorze) membros, representantes da sociedade civil e do poder público, indicados por cada segmento representativo, com mandato de 02 (dois) anos, cujo Regimento Interno será reconhecido, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - A *Secretaria de Cultura e Turismo*, órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, regulamentada pela Lei Municipal Nº 081/2009, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.



Art. 6º - As *Bibliotecas Públicas Municipais*, são responsáveis pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - O *Arquivo Público* é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 8º - Os *Espaços Culturais* são responsáveis por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais, artes cênicas, (*dança circo e teatro*), artes visuais; audiovisual e música, bem como, as expressões de manifestações populares e cultural da diversidade do Município.

Art. 9º - Os *Museus Municipais* são responsáveis por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 10 - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no *Plano Municipal de Cultura*, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11 - O *Plano Municipal de Cultura*, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município, deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta, previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 3º desta Lei e dos grupos culturais, entidades de classe, artistas e outros segmentos artístico-culturais em atividade no Município.

Parágrafo Único – O *Plano Municipal de Cultura* será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 12 - Fica instituído o ***Fundo Municipal de Cultura – FMC***, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente, projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O *Fundo Municipal de Cultura* é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.



§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do *Fundo Municipal de Cultura* será o titular do órgão oficial de Cultura, nomeado pelo Poder Executivo.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do *Fundo Municipal de Cultura* será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13 - Constituem-se receitas do *Fundo municipal de Cultura*:

- I – transferências à conta do orçamento geral do município;
- II – transferências realizadas pelo estado e pela União;
- III – receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – doações e legados;
- VII – saldo remanescente de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII – saldo financeiro de exercícios anteriores;
- IX – outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao *Fundo Municipal de Cultura*, em cada exercício financeiro, e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN e IPTU, apurados mensalmente e anualmente, respectivamente.

Art. 14 - O Regulamento do *Fundo Municipal de Cultura* aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, definirá também:

- I – as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo *Fundo Municipal de Cultura*;
- II – os limites de financiamentos;
- III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – O Regulamento do *Fundo Municipal de Cultura* deverá ser previamente avaliado pelo *Conselho Municipal de Cultura*.

Art. 15 - Caberão às unidades integrantes do **Sistema Municipal de Cultura**, prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de São Francisco do Conde, em 17 de Novembro de 2010.

RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA
Prefeita

Silmar Carmo da Paixão
Secretária Municipal de Governo

Claudemiro de Oliveira Dias
Secretário Municipal de Cultura e Turismo